



Imprensa e Informação

Tribunal Geral da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 197/21
Luxemburgo, 10 de novembro de 2021

Acórdão no processo T-612/17
Google e Alphabet/Comissão (Google Shopping)

O Tribunal Geral nega provimento, no essencial, ao recurso da Google contra a decisão da Comissão que declara que a empresa abusou da sua posição dominante ao favorecer o seu próprio comparador de produtos face aos comparadores de produtos concorrentes

O Tribunal Geral confirma a coima de 2,42 mil milhões de euros aplicada à Google

Por Decisão de 27 de junho de 2017, a Comissão declarou que, em treze países do Espaço Económico Europeu ¹, a Google tinha abusado da sua posição dominante detida no mercado da pesquisa geral na Internet ao favorecer o seu próprio comparador de produtos, um serviço de serviços de pesquisa especializado, face aos comparadores de produtos concorrentes. Por um lado, a Comissão considerou que os resultados de uma pesquisa de produtos lançada a partir do motor de pesquisa geral da Google eram posicionados e apresentados de modo mais atrativo quando se tratava dos próprios resultados do comparador de produtos da Google do que quando se tratava dos resultados dos comparadores de produtos concorrentes. Por outro lado, estes, que eram exibidos como simples resultados genéricos (apresentados sob a forma de ligações azuis) eram, desse modo, contrariamente aos resultados do comparador de produtos da Google, suscetíveis de ser apresentados numa posição mais baixa por algoritmos de ajustamento nas páginas de resultados gerais da Google.

Por essa infração, a Comissão aplicou à Google uma sanção pecuniária no montante de 2 424 495 000 euros, 523 518 000 euros dos quais solidariamente com a Alphabet, a sua sociedade-mãe.

A Google e a Alphabet interpuseram recurso da decisão da Comissão para o Tribunal Geral da União Europeia.

Com o seu acórdão de hoje, o Tribunal Geral **nega provimento, no essencial, ao recurso das duas sociedades e confirma a coima aplicada pela Comissão.**

I. O Tribunal Geral reconhece o caráter anticoncorrencial da prática controvertida

O Tribunal Geral começa por considerar que a simples posição dominante de uma empresa, mesmo com a dimensão da Google, não implica uma censura à empresa em causa, mesmo que pretenda estender-se a um mercado vizinho. Contudo, o Tribunal declara que, **ao favorecer o seu próprio comparador de produtos nas suas páginas de resultados gerais por meio de uma apresentação e de um posicionamento privilegiados, relegando, nessas páginas, os resultados dos comparadores concorrentes, por meio de algoritmos de classificação, a Google se afastou da concorrência pelo mérito.** Com efeito, em razão de três circunstâncias específicas, a saber, (i) a importância do tráfego gerado pelo motor de pesquisa geral da Google para os comparadores de produtos, (ii) o comportamento dos utilizadores que se focam em geral nos primeiros resultados e (iii) a parte substancial e o caráter não substituível do tráfego «desviado» no tráfego dos comparadores de produtos, a prática controvertida era suscetível de levar a um enfraquecimento da concorrência no mercado.

¹ Bélgica, República Checa, Dinamarca, Alemanha, Espanha, França, Itália, Países Baixos, Áustria, Polónia, Suécia, Reino Unido e Noruega.

O Tribunal assinala igualmente que, tendo em conta a vocação universal do motor de pesquisa geral da Google, que é concebido para indexar resultados que incluem todos os conteúdos possíveis, a promoção nas páginas de resultados da Google de um só tipo de resultado especializado, a saber, os seus, reveste uma certa forma de anormalidade. Com efeito, um motor de pesquisa geral é uma infraestrutura, em princípio, aberta, cuja razão de ser e valor estão na sua capacidade de estar aberto aos resultados que vêm do exterior, a saber, de fontes terceiras e de apresentar essas fontes, que o enriquecem e credibilizam.

Por último, o Tribunal entende que o presente processo é relativo às condições de fornecimento pela Google do seu serviço de pesquisa geral por meio do acesso às páginas de resultados gerais pelos comparadores de produtos concorrentes. A este respeito, indica que a página de resultados geral apresenta características que a aproximam de uma ferramenta essencial na medida em que não existe atualmente nenhum substituto real ou potencial disponível que permita substituí-la de forma economicamente viável no mercado. Contudo, o Tribunal confirma que nem todas as práticas relativas ao acesso a essa ferramenta implicam necessariamente a sua apreciação à luz das condições aplicáveis à recusa de fornecimento enunciadas no Acórdão Bronner², que a Google invocava em apoio da sua argumentação. Neste contexto, o Tribunal considera que a prática controvertida não assenta numa recusa de fornecimento mas sim numa diferença de tratamento levada a cabo pela Google unicamente em benefício do seu próprio comparador, pelo que o acórdão acima referido não tem aplicação no caso presente.

Por último, o Tribunal verifica que o tratamento diferenciado aplicado pela Google opera em função da origem dos resultados, a saber, consoante provenham do seu próprio comparador ou dos comparadores concorrentes. O Tribunal considera, assim, que, na realidade, **a Google favorece o seu próprio comparador face aos comparadores concorrentes e não um resultado melhor do que outro**. O Tribunal observa, a esse respeito, que, mesmo que os resultados dos comparadores concorrentes fossem mais pertinentes, nunca poderiam beneficiar de um tratamento semelhante ao dos resultados do comparador Google no que respeita ao seu posicionamento e à sua apresentação. É certo que a Google entretanto permitiu que os comparadores de produtos concorrentes aumentassem a qualidade da apresentação dos seus resultados acedendo às suas «boxes» mediante pagamento, mas o Tribunal verifica que esse serviço estava condicionado a que os comparadores de produtos mudassem o seu modelo económico e renunciassem a ser concorrentes diretos da Google, para passarem a ser seus clientes.

II. A Comissão deu corretamente por provados efeitos prejudiciais para a concorrência

O Tribunal rejeita os argumentos invocados pela Google para contestar as passagens da decisão recorrida relativas às **consequências da prática controvertida no tráfego**. A esse respeito, o Tribunal salienta que esses argumentos têm unicamente em conta o impacto da apresentação dos resultados do comparador de produtos de Google sem ter em conta o do mau posicionamento dos resultados de comparadores de produtos concorrentes nos resultados genéricos. Ora, **a Comissão tinha posto em causa os efeitos conjugados desses dois aspetos** baseando-se em numerosos elementos, nomeadamente dados de tráfego concretos e a correlação entre a visibilidade de um resultado e o tráfego para o sítio de que provém esse resultado, para estabelecer a ligação entre o comportamento da Google e a baixa global do tráfego a partir das suas páginas de resultados gerais para os comparadores de produtos concorrentes e a sua alta significativa relativamente ao seu próprio comparador de produtos.

Quanto aos **efeitos da prática controvertida na concorrência**, o Tribunal recorda que existe um abuso de posição dominante quando a empresa dominante, recorrendo a meios diferentes dos que regem uma competição normal, cria obstáculos à manutenção do grau de concorrência ou ao desenvolvimento desta e que isso pode ser provado pela simples demonstração de que o seu comportamento tem a capacidade de restringir a concorrência. Assim, embora lhe incumbisse analisar todas as circunstâncias pertinentes, incluindo os argumentos da Google relativos à evolução real dos mercados, a Comissão não tinha de identificar efeitos reais de expulsão dos

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de novembro de 1998, Bronner ([C-7/97](#)), v. ainda CP [72/98](#).

mercados. Neste contexto, o Tribunal observa que, no caso presente, depois de ter medido os efeitos reais do comportamento em causa no tráfego dos comparadores de produtos resultante das páginas de resultados gerais da Google, a Comissão demonstrou, com bases suficientes, que esse tráfego representava uma grande parte do seu tráfego total, que essa parte não podia ser efetivamente substituída por outras fontes de tráfego, como as publicidades (AdWords) ou as aplicações móveis, e que daí resultava potencialmente o desaparecimento de comparadores de produtos, uma baixa da inovação no seu mercado e uma menor escolha para os consumidores, elementos característicos de um enfraquecimento da concorrência.

O Tribunal rejeita, por outro lado, o argumento da Google de que a concorrência tinha continuado viva no mercado dos serviços da comparação de produtos devido à presença **das plataformas de vendas** nesse mercado. O Tribunal confirma, com efeito, a análise da Comissão segundo a qual **essas plataformas não estão no mesmo mercado**. Embora as duas categorias de sítios ofereçam funções de pesquisa de produtos, não o fazem nas mesmas condições e os utilizadores, sejam os internautas ou os vendedores na Internet, não os utilizam na mesma perspetiva, mas sim eventualmente a título complementar. O Tribunal aprova, portanto, o entendimento da Comissão segundo o qual a pressão concorrencial das plataformas de vendas no Google é fraca. Precisa que, mesmo que as plataformas de vendas estivessem no mesmo mercado que os comparadores de produtos, o efeito anticoncorrencial identificado teria sido suficiente para qualificar de abusivo o comportamento de Google, pois, em todos os países em causa, uma parte não negligenciável desse mercado, a dos comparadores de produtos, teria sido afetada. O Tribunal **valida, portanto, a análise da Comissão no mercado da pesquisa especializada para a comparação de produtos**.

Em contrapartida, o Tribunal entende que a Comissão não demonstrou que o comportamento da Google tenha tido efeitos anticoncorrenciais, mesmo potenciais, no **mercado da pesquisa geral** e, conseqüentemente, anula a declaração de infração unicamente no respeitante a esse mercado.

*III. O Tribunal **rejeita a existência de eventuais justificações objetivas para o comportamento da Google***

Para impugnar o caráter abusivo do seu comportamento, a Google invocou, por um lado, as características pretensamente pró-concorrenciais do seu comportamento, no sentido de que este melhorou a qualidade do seu serviço de pesquisa e compensou o efeito de expulsão ligado à prática controvertida e, por outro, condicionalismos técnicos que tinham impedido a Google de assegurar a igualdade de tratamento pretendida pela Comissão.

O Tribunal rejeita esses argumentos. Por um lado, considera que, embora os algoritmos de classificação dos resultados genéricos ou os critérios de posicionamento e de apresentação dos resultados especializados relativamente a produtos da Google possam, enquanto tais, representar melhorias do seu serviço de forma pró-concorrencial, essa circunstância não justifica a prática controvertida, a saber, uma desigualdade de tratamento entre os resultados do comparador de produtos de Google e os resultados dos comparadores de produtos concorrentes. O Tribunal entende, por outro lado, que a **Google não demonstra ganhos de eficiência ligados a essa prática que compensem os seus efeitos negativos para a concorrência**.

*IV. O Tribunal, no termo de uma nova apreciação da infração, **confirma o montante da sanção***

Por último, o Tribunal rejeita os argumentos da Google que sustentam que nenhuma sanção lhe devia ser aplicada. Em particular, nem o facto de o tipo de comportamento em causa ter sido analisado pela primeira vez pela Comissão à luz das regras da concorrência nem o facto de, numa fase do procedimento, esta ter podido indicar que não podia impor certas modificações das suas práticas à Google ou de ter aceitado tentar resolver o caso pela via de compromissos assumidos pela Google impediam que lhe fosse aplicada uma sanção.

Por outro lado, depois de proceder a uma apreciação própria dos factos com vista a determinar o nível da sanção, o Tribunal observa, por um lado, que a anulação parcial da decisão recorrida, limitada ao mercado da pesquisa geral, não teve impacto no montante da coima, uma vez que a

Comissão, para determinar o montante de base da coima, não tinha tido em consideração o valor das vendas nesse mercado. Por outro lado, o Tribunal salienta o carácter particularmente grave da infração, e, embora tenha em conta que o abuso não ficou demonstrado nesse mercado da pesquisa geral, tem também em consideração o facto de o comportamento em causa ter sido adotado de forma deliberada e não por negligência. No termo da sua análise, o Tribunal entende que **o montante da sanção pecuniária aplicada à Google deve ser confirmado.**

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667